

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04537e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA****Gestor: José Ricardo Assunção Ribeiro****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas do município de **Livramento de Nossa Senhora** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. José Ricardo Assunção Ribeiro**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **04537e19**, no prazo do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpra ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 22/10/2019, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 730/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 23/10/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 5ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Vitória da Conquista. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Em 14/11/2019 foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017**, contida no processo nº 03550e18, da responsabilidade do **mesmo Gestor**, foi objeto de Parecer Prévio no sentido de **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor **R\$4.000,00** (quatro mil reais).

Trouxe a defesa documentação atinente a referida multa localizada na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nº 263 – Anexo 12**”, que será encaminhada à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas. Oportuno registrar que o recolhimento bancário com atraso impõe a correção e atualização do valor original. Em havendo ocorrido tal hipótese, em eventual Pedido de Reconsideração deve ser apresentada a comprovação do recolhimento do saldo, evitando-se que a área técnica venha a lavrar Termo de Ocorrência sobre a matéria.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 418, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 29/03/2019.

Todavia, inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta as mesmas, **determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, o seu então Presidente as coloque à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **7,43**, em uma escala de 0 a 10, classificada como **SUFICIENTE**. Destarte, remanescem **cumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016.

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o **PPA** em 27/11/2017 – edição nº 1918; a **LDO** em 19/07/2017 – edição nº 1790 – e a **LOA** em 27/11/2017 – edição nº 1918. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1.370, de 24/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela Lei nº **1.356**, de 11/07/2017, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob nº **1.371**, de 24/11/2017, no montante de **R\$84.500.000,00** (oitenta e quatro milhões e quinhentos mil reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	59.699.000,00
Orçamento da Seguridade Social	24.801.000,00
Total	84.500.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 60% (sessenta por cento). bem como efetuar operações de crédito, inclusive, respeitadas as disposições do Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 741, de 22/12/2017, publicado no Diário Oficial do Município em, edição nº 1946 (*Pasta Entrega da UJ, nºs 694 a 696 e 1256*).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 742, de 22/12/2017 (*Pasta Entrega da UJ, nºs 922 a 925, 1257 e 1258*).

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$ 22.551.361,36** (vinte e dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** no valor de **R\$17.564.327,29** (dezessete milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) mediante **anulação de dotações**. Ademais, houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$4.987.034,07** (quatro milhões, novecentos e oitenta e sete mil e trinta e quatro reais e sete centavos).

Pontua a peça técnica que os decretos foram publicados em data posterior a sua vigência, em desrespeito ao princípio da publicidade, **o que não mais deve voltar a ocorrer**.

Ainda que, ao final dos exames procedidos pelos técnicos, seja possível considerar **regular a matéria**, posto que respeitados os limites das autorizações concedidas e comprovada a existência de recursos de suporte, cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64, **determina-se** rigoroso controle, acompanhamento e revisão da matéria pela Administração, especialmente com relação à tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar os questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na Resolução 1.060/05 desta Corte, **evitando-se reincidência, o que configura causa, por si, de rejeição de contas**.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de **evitar a reincidência**, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**:

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “**SIGA**”, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.DES.GV.001055, CS.EDU.GV.001062, CS.SAU.GV.001063. O fato, que não se justifica, repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais** – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e **regras legais atinentes a licitação pública** – Lei Federal nº 8.666/93, a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento das disposições citadas:

- I. Serviço contratado sem atendimento ao disposto no Art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, processo nº IN001/2018, no valor de R\$348.000,00 (assessoria contábil), conforme achado CA.LIC.GV.000771;
- II. Serviço contratado sem atendimento ao disposto no Art. 24, IV da Lei Federal 8.666/93, processo de dispensa nº d1035/2018, no valor de R\$1.411.199,28 (contratação de Instituição Financeira para operação da folha dos servidores públicos) conforme achado CA.LIC.GV.001306.

Considerando que a argumentação produzida na defesa final não logra regularizar ambas as questões, determina-se que não sejam renovados os contratos, de sorte a que se efetive o procedimento licitatório indispensável à contratação dos serviços;

C) Ausência de publicação resumida dos instrumentos na imprensa oficial, falha que veio a ser eliminada com a documentação contida na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 264 - Anexo 14*”, pelo que se dá como **regularizada** a questão;

D) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo(a) contabilista **Sr. Euvaldo Ferraz de Castro Junior**, CRC nº BA-030767/O-7, tendo sido **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica revela as seguintes divergências:

a) quando comparado o Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) do SIGA e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) - item 4.7.7;

b) divergências quando comparados os Demonstrativos dos Poderes Executivo e Legislativo;

No que toca ao **item a**, as alegações contidas no relatório técnico não esclarecem os lançamentos de ajustes efetivados no decorrer do exercício, motivo do questionamento da peça técnica.

Com relação ao **item b**, apesar das justificativas pela defesa, destaca a Relatoria que a Câmara Municipal integra o orçamento do município como uma de suas unidades orçamentárias. Atuem os controles internos e os Gestores para que não mais ocorram.

Em face do contido no item a, deve o Gestor, nas contas seguintes, promover os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação probatória e notas explicativas, para avaliação técnica deste Tribunal.

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$94.490.553,72 enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a R\$82.552.510,21, revelando um **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$11.938.043,51** (onze milhões, novecentos e trinta e oito mil e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Com relação as Receitas de Capital, previstas em R\$2.479.000,00, foram realizadas apenas em R\$1.170.740,79. **Os elementos postos indicam a necessidade de rigoroso cumprimento das normas do art. 12 da LRF,**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com a utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$82.552.510,21, as liquidadas R\$82.271.152,03 e as pagas R\$81.658.311,23, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$894.198,98** (oitocentos e noventa e quatro mil cento e noventa e oito reais e noventa e oito centavos). A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

8.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$155.183,34 (cento e cinquenta e cinco mil cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos).

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	VALOR R\$
Receita Orçamentária	94.490.553,72
Transferências Financeiras recebidas	19.691.036,79
Recebimentos Extraorçamentários	9.497.938,87
Saldo do Período Anterior	7.117.871,92
Total	130.797.401,30
Despesa Orçamentária	82.552.510,21
Transferências Financeiras concedidas	19.691.036,79
Pagamentos Extraorçamentários	8.256.157,39
Saldo para exercício seguinte	20.297.696,91
Total	130.797.401,30

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$20.297.696,91** (vinte milhões, duzentos e noventa e sete mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos) compatível com o contido no Termo de Conferência de Caixa e no Balanço Patrimonial/2018.

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	20.297.696,91
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	20.297.696,91
(-) Consignações e Retenções	2.981.282,68
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	155.183,34
(=) Disponibilidade de Caixa	17.161.230,89
(-) Restos a Pagar do Exercício	894.198,98
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	81.035,44
(=) Total	16.185.996,47

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Questiona a peça técnica sobre ausência de comprovação de recolhimento dos valores consignados nas contas ISS – R\$75.402,49 e IRRF – R\$449.202,05. **Tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos. Evite-se reincidência.**

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor destas contas.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 - Créditos a Receber

Consoante o DCR/2018, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$7.157.357,29** (sete milhões, cento e cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributário a Receber	1.837,34
Créditos Transferências a Receber	1.435.511,27



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Dívida Ativa Tributária	548.545,86
Dívida Ativa Não Tributária	142.780,88
Sub total	2.128.675,35
Créditos a Receber - Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	3.772.007,21
Dívida Ativa Não Tributária	1.256.674,73
Sub total	5.028.681,94
Total Geral	7.157.357,29

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante art. 39, §1º, da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança de insignificante quantia de R\$407.525,19, considerado o saldo existente no exercício anterior, de R\$4.790.744,71, revelando que foram tímidas as ações adotadas nesse sentido. Apesar dos argumentos da defesa, apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Ao final do exercício de **2018** a **Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$5.720.008,68** (cinco milhões, setecentos e vinte mil e oito reais e sessenta e oito centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$4.320.553,07) e **Não Tributária** (R\$1.399.455,61).

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, item 4.7.2.1, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração indireta).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2018, de **R\$40.731.703,30** (quarenta milhões, setecentos e trinta e um mil setecentos e três reais e trinta centavos) composto de **Bens Móveis** – R\$10.979.224,19, **Bens Imóveis** – R\$29.752.479,11 e **Depreciação Acumulada** – R\$4.362.721,53.

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

8.4.6 - Investimentos

O Balanço Patrimonial/2018 não registra saldo no grupo Investimento, **como devido**. Todavia, registra o Pronunciamento Técnico que o Município participa dos **Consórcios de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim** e de **Desenvolvimento Sustentável do Alto do Sertão**. As alegações produzidas pelo Gestor na defesa final não regularizam a matéria.

Deve a Administração Municipal respeitar os contratos de rateio que firmou e proceder as respectivas contabilizações no Balanço Patrimonial, grupo Investimento. As parcelas não repassadas poderão interferir no cálculo do art. 42 da LRF no último ano de mandato. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes pela Área Técnica desta Corte.

8.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$86.964.757,59**, **Precatórios – R\$152.204,03**, **Coelba – R\$9.312,91**, **Desenbahia – R\$3.672.285,11**, e **Embasa – R\$9.288,02** e **PASEP – R\$4.119.156,89**, perfazendo o expressivo montante de **R\$94.927.004,55** (noventa e quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Questionando a peça técnica ausência da certidão da dívida com a Coelba, traz o Gestor na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 238 - Anexo 05” o referido documento, o que sana a falta. Adverte-se, não obstante, que o mesmo deveria integrar as contas em sua origem.

Consoante o ofício nº 001/2019/SARAC/DRF-VCA da Receita Federal, há débito para com o INSS e PASEP na ordem de **R\$86.964.757,59** e **R\$4.119.156,89**, respectivamente, com a composição abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
-----------	-----------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) Débitos Previdenciários (INSS) Parcelado e em fase de Parcelamento	86.964.757,59
b) Débitos relativos ao PASEP - Parcelado e em fase de Parcelamento	4.119.156,89

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;

b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;

c) Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às presentes contas.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida equivale a **80,63%** (oitenta vírgula sessenta e três por



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$122.115.547,30 e as Diminutivas em R\$123.600.954,75, resultando num **Deficit de R\$1.485.407,45** (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) no grupo **Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVDP)** contém registro no valor de **R\$183.106,49**, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. Na defesa o Gestor esclarece tratar-se de Indenizações e Restituições registrados no DCR, o que possibilita considerar a matéria **regular**.

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, a exemplo das divergências contidas entre o Balanço Patrimonial e o DCR do sistema SIGA. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte. A falta repercute na pena ao final imposta.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2018 - esta Relatoria determina a Administração Municipal e o Controle Interno adotar medidas mais enérgicas para intensificação das ações para cobrança da dívida ativa.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2018** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$28.180.909,52** (vinte e oito milhões, cento e oitenta mil novecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondendo ao percentual de **26,16%** (vinte e seis vírgula dezesseis por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma da Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no valor total de R\$23.179.797,77. Quando acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira, de R\$32.348,44, temos o **montante de R\$23.212,146,21**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o importe total de **R\$17.750.820,13** (dezessete milhões, setecentos e cinquenta mil oitocentos e vinte reais e treze centavos), aplicou-se o percentual de **76,47%** (setenta e seis vírgula quarenta e sete por cento), cumprida a legislação.

Atente a gestão para a necessidade da adoção providências que permitam a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO, objetivo primordial do Fundo. Desta sorte, o *quantum* aplicado na remuneração não pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua.

A área técnica constatou a Comuna **apresentou o “Parecer do Conselho do FUNDEB”**, em atenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado, visto que a Área Técnica não identificou despesas pagas com os recursos do FUNDEB.

11.2.2 – Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de **R\$303,85** (trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos). Em se tratando de obrigação institucional, deve a Gestão efetivar o ressarcimento correspondente à conta do FUNDEB, com recursos municipais, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R\$9.985.586,10** (nove milhões, novecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), correspondentes a **22,51%** (vinte e dois vírgula cinquenta e um por cento) dos recursos pertinentes – **R\$44.354.604,20** – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna **apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde**, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$4.169.000,00** – é **superior** ao referido limite máximo fixado – **R\$3.066.659,81**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$3.066.659,81** (três milhões, sessenta e seis mil seiscientos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1340 de **29/09/2016** fixou os subsídios do Prefeito (**R\$25.200,00**), Vice-Prefeito (**R\$12.600,00**) e Secretários (**R\$7.596,68**). Em conformidade com os dados declarados no sistema SIGA, o montante

despendido para pagamento aos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito, **atende os limites legais.**

Com relação aos questionamentos da Área Técnica acerca da **ausência dos registros do Vice-Prefeito e Secretários Municipais** apresenta o Gestor documentos na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 243 a 247 – Anexos 08 a 10”, **que deverão ser objeto de análise pela área técnica. Se constatadas irregularidades ou confirmada a realização de pagamentos a maior, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, URGENTEMENTE, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas. A situação aqui posta repercuta nas conclusões deste pronunciamento.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura, inclusive na supervisão dos dados contábeis e da inserção de informações no sistema SIGA. Resta evidenciada a necessidade da adoção de providências que evitem a repetição das irregularidades nas contas seguintes, conforme apontado no presente pronunciamento, destacando-se o tópico “Acompanhamento da Execução Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual). *Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.*

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de

penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			54,21%
2013	53,43%	54,90%	55,66%
2014	47,44%	45,67%	57,54%
2015	55,67%	55,65%	47,44%
2016	49,42%	52,09%	61,84%
2017	62,31%	57,33%	47,10%
2018	50,96%	47,80%	44,86%

12.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura **reconduziu a despesa ao limite definido** na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de **R\$41.863.264,59** (quarenta e um milhões, oitocentos e sessenta e três mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) que equivale ao percentual de **44,86%** (quarenta e quatro vírgula oitenta e seis por cento) da RCL de **R\$93.319.812,93**, definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, conforme tabela:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida - RCL	93.319.812,93
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	50.392.698,98
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	47.873.064,03
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	45.353.429,08
Participação em 2018	41.863.264,59
PERCENTUAL APLICADO	44,86%

12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência**.

12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$475.276,10** (quatrocentos e setenta e cinco mil duzentos e setenta e seis reais e dez centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$69.093,98** (sessenta e nove mil e noventa e três reais e noventa e oito centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas fora do previsto na legislação de regência.**

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no *Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA*. Assim, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a Administração Municipal, com o apoio do Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das principais irregularidades constatadas e aqui destacadas:

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) Tímida cobrança da Dívida Ativa;

- c) Divergências entre a DVP e os dados declarados no DCR, gerado pelo SIGA, conforme item 8.1 do Pronunciamento Técnico;
- d) Ausência de Notas Explicativas;
- e) Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 7 desta manifestação;
- f) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Traz o gestor na defesa final, documentação atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ, nºs 248 a 263 – Anexos 11 e 12”**. Devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03878-13	PAULO CÉZAR CARDOSO	Prefeito	N	N	04/11/2017	R\$ 15.000,00
07549e17	PAULO CESAR CARDOSO DE AZEVEDO	Prefeito	N	N	15/07/2018	R\$ 3.000,00
03550e18	JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO	Prefeito	N	N	24/12/2018	R\$ 4.000,00
02356e16	PAULO CESAR CARDOSO DE AZEVEDO	Prefeito	N	N	02/02/2019	R\$ 12.000,00
TOTAL						34.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03878-13	PAULO CÉSAR	Prefeito	N	N	04/11/2017	R\$ 22.100,62

CARDOSO AZEVEDO						
-----------------	--	--	--	--	--	--

Fica o Sr. Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial, apresentando as comprovações nas contas anuais. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que não isenta o Gestor o fato de eventuais penalidades não estarem registradas neste pronunciamento, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno – e não quando provocada em

face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora**, constantes do processo TCM nº **04357e19** da responsabilidade do **Sr. JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais), com arrimo no artigo 71, incisos II e III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. Atente o multado que o recolhimento tardio impõe a correção e atualização do valor à data de sua efetivação.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve também o Gestor fazer a reposição do valor **R\$303,85** (trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos) à conta do FUNDEB, com recursos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o fato junto a Inspeção Regional da Corte.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ, nºs 248 a 263 – Anexos 11 e 12”**, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 15 deste pronunciamento;
- Informar a Diretoria de Controle o contido no item 11,5 (**“Defesa à Notificação da UJ, nºs 243 a 247 – Anexos 08 a 10”**), relativo a subsídios dos agentes políticos, deve ser lavrado o Termo de Ocorrência, se confirmado dano ao erário;
- Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido no item 8.1;
- Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.